



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.004641/2009-47
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.281 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Assunto MULTA ISOLADA
Recorrente IRMÃOS ABAGE & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

Trata o presente processo de lançamento de **RS 629.217,07** de multa de 150%, exigida isoladamente, por meio do auto de infração de fls. 156/161, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 160, demonstrativos de apuração de fls. 156/157 e Termo de Verificação da Ação Fiscal, de fls. 152/155.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, a autuação refere-se à multa isolada aplicada em face de Declarações de Compensação consideradas não homologadas no PAF nº 10980.007966/2008-09, e de Declarações de Compensação consideradas não declaradas no PAF 10980.007967/2008-45, tendo em vista a utilização de créditos decorrentes^{^^} de decisão judicial não transitada em julgado, conforme cópia dos despachos decisórios^{^^} exarados nos competentes processos, anexadas às fls. 91/122. Entendeu a autoridade administrativa que a contribuinte agiu com fraude ao promover tais compensações, já que estaria legalmente impedida de compensar débitos com créditos que estariam sujeitos a uma discussão judicial não transitada em julgado. Com efeito,

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.281 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.004641/2009-47

foi aplicada a multa prevista no art. 18, § 4º, II, da Lei n.º 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, c/c os art. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 1964. Consta, ainda, a informação de que foi formalizado o Processo de Representação Fiscal para fins penais para o presente caso.

Cientificada do auto de infração em maio de 2009 (AR, fl. 163), a interessada, por intermédio da procuradora habilitada (doc. fl. 176), apresentou a impugnação de fls. 166/175, cujo teor será a seguir sintetizado.

Em preliminar, alega que a exigência referente aos meses de 01/2004, 02/2004, 03/2004 e 04/2004, deve ser cancelada, por força da decadência, pois, quando da ciência do presente auto de infração, ocorrida em 14/05/2009, já havia, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, decorrido o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário.

No mérito, entende que a conduta da empresa não pode ser considerada dolosa nem fraudulenta, eis que ausente o elemento caracterizador do dolo, qual seja, a intenção de estar realizando conduta reprovável. Diz que suas compensações foram efetuadas apenas quando foi deferido o seu pedido junto ao TRF da 4ª Região, o que em momento algum caracteriza a intenção dolosa ou fraudulenta tendente a impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme disposto no art. 72 da Lei nº 4.502/64. Argumenta que a suposição da fiscalização a respeito de que o procedimento de compensação adotado decorreu de ato propositado, com intuito fraudulento, é insuficiente para aplicação da multa isolada qualificada, cuja incidência somente é possível quando factualmente constatadas as hipóteses de fraude, dolo ou simulação. Neste sentido, cita decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais..

Aduz, ainda, que a penalidade aplicada, com base nos casos previstos nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, foi expressamente revogada pela Lei nº 11.488/07. Portanto, em atenção ao princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, II, “c” do CTN. deve ser cancelada a multa isolada, quer seja pela ausência de intenção fraudulenta, quer seja pelo fato de que tal penalidade já foi revogada. Alternativamente, solicita redução da multa aplicada, em virtude da inexistência de conduta dolosa e fraudulenta no procedimento da empresa.

Em 05 de agosto de 2009, através do Acórdão nº 06-23.268, a 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba/PR, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o presente lançamento, para cancelar, por força da decadência, o lançamento de R\$ 214.949,68, referente aos períodos de apuração 12/93 a 04/1994, e reduzir a penalidade aplicada, de 150% para 75% dos valores compensados indevidamente, mantendo, assim, o lançamento de R\$ 207.133,70 de multa de ofício isolada.

A empresa foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, via Aviso de Recebimento, em 26 de agosto de 2009, às e-folhas 200.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 24 de setembro de 2009, e-folhas 201 à 208.

Foi alegado:

DO DIREITO - Dos pagamentos efetuados;

Do procedimento adotado pela contribuinte;

- DOS PEDIDOS

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.281 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.004641/2009-47

Ex positís, requer se digne este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em receber e acatar integralmente o presente Recurso Voluntário, no sentido de cancelar integralmente a multa ora exigida, pelos fatos e motivos expostos, por ser medida de justiça.

Ad cautelam, não sendo este o entendimento, requer-se o cancelamento da multa correspondente as competências já quitadas pela Recorrente (agosto, novembro, dezembro/04 e janeiro/05); conforme demonstram as cópias dos Darf's que seguem anexas, eis que realizadas antes mesmo da lavratura do presente auto de infração, sendo totalmente indevidas, bem como a reconsideração do percentual (75%) aplicado nas demais competências, reduzindo-o para 30%, conforme entendimento já manifestado pelos tribunais superiores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, via Aviso de Recebimento, em 26 de agosto de 2009, às e-folhas 200.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 24 de setembro de 2009, e-folhas 201 à 208.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

DO DIREITO - Dos pagamentos efetuados;

DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA CONTRIBUINTE - Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para reconsideração do percentual da multa aplicado 75%, reduzindo-o para 30%.

Passa-se à análise.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, a autuação refere-se à multa isolada aplicada em face de Declarações de Compensação consideradas não homologadas no PAF nº 10980.007966/2008-09, e de Declarações de Compensação consideradas não declaradas no PAF 10980.007967/2008-45, tendo em vista a utilização de créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado, conforme cópia dos despachos decisórios exarados nos competentes processos, anexadas às fls. 91/122.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.281 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.004641/2009-47

Entendeu a autoridade administrativa que a contribuinte agiu com fraude ao promover tais compensações, já que estaria legalmente impedida de compensar débitos com créditos que ainda estariam sujeitos a uma discussão judicial não transitada em julgado. Com efeito, foi aplicada a multa prevista no art. 18, § 4º, II, da Lei n.º 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, c/c os art. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 1964.

Para o adequado deslinde da lide, resolve-se baixar os autos em Resolução para que a autoridade preparadora informe o atual posicionamento dos seguintes processos:

- 10980.007966/2008-09; e
- 10980.007967/2008-45.

Solicita-se também à autoridade preparadora que junte cópias dos referidos processos.

Ao final, deve ser facultado à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre o relatório fiscal, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Jorge Lima Abud - Relator.